

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010613-45.2010.404.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL

ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando omissão na decisão lançada no Evento 13, relativamente ao pedido formulado no Evento 12 de exclusão da lide das agências postais associadas à autora que ingressaram no feito posteriormente ao ajuizamento da ação.

É breve o relatório. Decido.

1. A questão já foi tratada em primeiro grau. A Juíza Federal Tani Maria Wurster, ao deferir a tutela antecipatória, determinou a intimação da autora para que juntasse a listagem de suas associadas (Evento 5 - DECLIM3).

Tal decisão, certamente fundada na necessidade de fixar a abrangência da decisão liminar, não foi atacada pela autora no ponto. Sequer foi impugnada pela via dos aclaratórios.

Com isso, naquele exato momento processual, a decisão que suspendeu os efeitos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT restou delimitada, no sentido de que fossem mantidas como franqueadas da ECT as agências associadas da autora.

Em outra passagem, a decisão é ainda mais clara ao estabelecer:

De todo modo, repito, a contratação emergencial de novas agências postais, sem licitação (segundo afirma a autora) e com o respectivo cancelamento dos contratos de franquia vigentes há cerca de dezessete anos, cuja legalidade não foi contestada, soa temerário e não me parece solucionar as questões que envolvem a legalização dos contratos de franquias. Por esse motivo, ao menos até a apresentação da contestação pela ECT, entendo prudente a suspensão do ato que

determina o desligamento das agências até hoje franqueadas. SUBLINHEI

Os efeitos da antecipação de tutela devem ser irradiados apenas às franqueadas associadas à autora na data do ajuizamento da ação. A expressão '*até hoje franqueadas*' chancelada tal conclusão.

2. Não poderia, portanto, a decisão proferida agora em grau recursal (Evento 13), cujo o objeto é apenas eventual descumprimento de ordem anterior - atingida pela preclusão, diga-se de passagem -, ampliar a matéria conhecida em primeira instância.

Significa dizer, por tudo isso, que a atualização do rol de agências associadas não tem o efeito de estender a eficácia da decisão antecipatória.

Embora reconhecida a legitimidade da associação autora, autorizar-se a ampliação da lide, acabaria por criar tumultos processuais que em nada colaboram com a solução do conflito. Imagine-se, por exemplo, quantas mais franqueadas que se filiariam à associação após o deferimento da medida acautelatória.

Para que se possa dimensionar a repercussão disso, é pertinente ter em conta que a Associação das Franquias Postais de Curitiba e Região Metropolitana, somente depois alterada para o âmbito nacional, contou, de início, com a comunhão de interesses de 14 fundadores (Evento 1 - ATA4). Na data do ajuizamento da ação, existiam apenas 15 associados relacionados. Já hoje, após a procedência da ação, já passam de 150 associadas que pretendem se beneficiar dos efeitos da sentença (conforme Eventos 7 e 9).

E a quantidade pode crescer de modo vertiginoso sem que ao menos seja possível aos magistrados - de primeiro ou segundo grau - saber se algum ou alguns dos aderentes são autores de ações individuais. E nem haveria como se ter certeza disso, considerando que a autora hoje reúne, segundo a lista acostada ao Evento 7 (OUT2) agências franqueadas de outros estados da federação, exemplificativamente, Brasília, São Paulo, Goiás e Rio Grande do Sul.

Neste contexto, é razoável questionar-se até mesmo se a limitação dos efeitos da decisão à territorialidade do juízo prolator teria viabilidade, e, com efeito, a resposta é negativa.

As peculiaridades das agências franqueadas e o estágio em que se encontram as licitações em cada estado, região ou município revelam que não se trata de mero ato de substituição processual, quando a atuação de uma organização sindical busca um provimento jurisdicional aplicável e perfeitamente exigível por todos os substituídos.

Quando os fatos revelam que as licitações desencadeadas por todo o país apresentam estágios diversos - e isso é de conhecimento geral - e que tal diversidade também atinge cada uma das agências franqueadas de forma diferenciada, não se pode fixar uma regra ou provimento condenatório único para todas as hipóteses.

Assim, da procedência da ação somente se extrai a ilegalidade do Decreto nº 6.639/98, efeito declaratório este que não tem o condão de produzir efeitos condenatórios ou constitutivos senão para aquelas agências que se encontrem em idêntica situação fática, qual seja, aguardando a realização de procedimento licitatório.

Possível, pois, concluir que o caso tomaria contornos de ampliação da lide, devendo-se afastar extensão dos efeitos da sentença declaratória a todos os franqueados associados, como se na mesma condição se estivessem.

3. As petições juntadas pela autora, pretendendo, em síntese, ampliar a relação de beneficiados com a presente ação, pouco trazem a esse respeito, não permitindo que se afira a real situação de cada uma das agências franqueadas, sem que exista a indicação de contratos ou a situação de cada empresa ou do procedimento licitatório.

Vale dizer, autorizar a ampliação dos representados significaria conceder um salvo-conduto, em especial se considerarmos a impossibilidade de verificação da adequação do futuro título judicial ao caso concreto.

4. A discussão não é nova. Em caso semelhante, nos autos da execução provisória de sentença nº 5043869-08.2012.404.7000/PR, a Juíza Federal Soraia Tullio já indeferiu pedido de juntada de rol de associados, nos seguintes dizeres:

1. A ECT opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 4 (EMBDECL1 do evento 9), sob o argumento de haver nela obscuridade por não ter, em suma, delimitado a abrangência do julgado, o que requer seja corrigido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Em que pesem os argumentos expostos na peça de interposição do presente recurso, parece-me inadequada a interposição dos presentes embargos.

Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum dos requisitos acima elencados ou, ainda, erro material.

Isto porque a decisão hostilizada deferiu a execução provisória, determinando apenas o cumprimento pela ECT do acórdão do E.TRF4 AC 5000825-70.2011.404.7000/PR.

As questões suscitadas pela ECT não foram analisadas naquela decisão porque foram apresentadas posteriormente. Não se pode considerar, pois, que tenha existido obscuridade na decisão, tratando-se de matéria nova alegada em sede de embargos de declaração.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

2. Indefiro o novo rol de associados anexado neste estágio processual (evento 8), eis que os beneficiados pelo julgado nos autos 5000825-70.2011.404.7000 são aqueles que comprovadamente faziam parte da Associação quando da propositura da petição inicial (documento ATA3 do evento 1 dos autos 5000825-70.2011.404.7000) e aquele admitido posteriormente no evento 16 daquele feito, que autorizaram o ajuizamento da ação.

3. Intimem-se.

5. Mais preocupante ainda é caso da empresa JANY SERVIÇOS POSTAIS LTDA. A 'representada' ajuizou duas ações individuais.

A primeira, sob o nº 5002437-88.2012.404.7200/SC, onde pretendia fosse declarada a abusividade dos encargos do novo contrato de franquia postal AGF licitado, além da manutenção do contrato anterior ACF, foi julgada improcedente e transitou em julgado.

Não satisfeita, diante do insucesso no processo anterior, propôs nova demanda, esta ajuizada sob o

nº 5014957-80.2012.404.7200/SC, buscando a manutenção do contrato antigo, até que realizada nova contratação, sem esclarecer, porém, que havia vencido o certame já realizado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e confirmado por este Tribunal no AG nº 5015810-58.2012.404.0000/SC.

O que se percebe dessa narrativa?

Que a empresa busca novamente, agora na condição de associada à autora, permanecer no serviço sem o devido amparo, comportamento este que beira a má-fé processual.

E tal circunstância não é indicada pela associação autora. As situações individuais não podem ser desconsideradas, mas muito provavelmente nem sejam do seu conhecimento, do mesmo modo que é impossível ao judiciário controlar casos tais em uma ação como a ora analisada.

6. Outro caso é a ACF PARQUE RIO BRANCO - EMPRESA VIA POSTAL COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, localizada em Brasília/DF. O Evento 7 - OUT4 traz documento denominado de Ata de Fechamento, onde é narrada a tentativa da ECT de realizar a transição da agência. A tentativa, porém, foi frustrada. Como lançado pela equipe da ECT, *'a empresa nos apresentou os seguintes documentos: Despacho em Execução Provisória de Sentença nº 5043869-08.2012.404.7001/PR, sentença da Ação Ordinária nº 5010613-45.2010.404.7001/PR, Declaração de Associação à ANAFOST de 16/01/20012. Os documentos impossibilitaram o fechamento da unidade'*.

Em primeiro lugar, a execução provisória nº 5043869-08.2012.404.7001/PR não tem relação com o presente processo, mas sim com a ação de conhecimento nº 5000825-70.2011.404.7000. Em segundo, a agência franqueada somente associou-se à entidade autora em 16/01/2012, mais de 16 meses depois de ajuizada a presente ação e quando já transcorridos 12 meses da ação que gerou a execução provisória.

Em resumo, a resistência da franqueada sustenta-se em mais de um título judicial.

7. Por todas essas razões, os efeitos da decisão que deferiu a antecipação de tutela para *'suspender os efeitos do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, de 07/01/2010, para que sejam mantidas as agências associadas da autora, como franqueadas da ECT até ulterior decisão'*, devem ficar limitados exclusivamente às franqueadas associadas na data do ajuizamento da ação, conforme rol juntado ao EVENTO 13 - PET1 do processo de conhecimento.

Por todas essas razões, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Ante o exposto, e por decorrência lógica, a decisão proferida no evento 13 deve ser esclarecida para que se notifique a ECT para que, **imediatamente**, cesse a prática de qualquer ato que busque cercear, limitar ou ameaçar concretamente o exercício das atividades desempenhadas pelas **agências franqueadas associadas à autora na data da propositura da ação**, as quais permanecerão **até que esteja concluída a licitação prevista na lei acima referida e firmados contratos com novas agências franqueadas**.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5471046v7** e, se solicitado, do código CRC **F06C324F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	João Pedro Gebran Neto
Data e Hora:	14/11/2012 12:04
